



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.780 , de 23 / 11 / 2011

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
26 / 11 / 2011

W. Manfredi
Diretora Legislativa
27 / 11 / 2011

Processo nº: 63.059

PROJETO DE LEI Nº 10.964

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Altera a Lei 1.930/72, que cria o Serviço Municipal de Guinchamento de Veículos Motorizados-SEMG, para exigir cobertura da área onde os veículos forem recolhidos.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
29 / 11 / 2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
63059

PROJETO DE LEI Nº. 10.964

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Willamfredi</i> Diretora 02/09/2011	Para emitir parecer. <i>João</i> Diretor 06/09/11	CJR CTT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer (CJ) nº 1443	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Willamfredi</i> Diretora Legislativa 13/09/11	☒ avoco ☐ _____ <i>João</i> Presidente 13/09/11	☒ favorável ☐ contrário COM EMENDA SUGERIDA Relator 13/09/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1572

À CTT. <i>Willamfredi</i> Diretora Legislativa 13/09/2011	☒ avoco ☐ _____ <i>João</i> Presidente 13/09/11	☒ favorável ☐ contrário Relator 13/09/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1589

Veto Total (fls. 19/21) À CJR. <i>Willamfredi</i> Diretora Legislativa 03/11/2011	☒ avoco ☐ _____ <i>João</i> Presidente 03/11/11	☒ favorável ☐ contrário Relator 03/11/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1652

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 001.330/M - Veto TOTAL
À Consultoria Jurídica. (fls. 19/21)
Willamfredi
Diretora Legislativa
27/10/2011 CJ 1479



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

03
63059

PUBLICAÇÃO
09/09/2011

PP 16.243/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTODOL) 02/SET/11 09:44 063059

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSR e CTT
Presidente
06/09/2011

APPROVADO
Presidente
04/10/2011

PROJETO DE LEI Nº. 10.964

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera a Lei 1.930/72, que cria o Serviço Municipal de Guinchamento de Veículos Motorizados-SEMG, para exigir cobertura da área onde os veículos ficarem recolhidos.

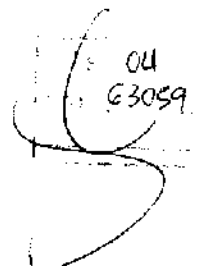
Art. 1º. O art. 5º. da Lei nº. 1.930, de 22 de setembro de 1972, alterado pelas Leis nºs. 2.284, de 14 de fevereiro de 1978; e 3.476, de 13 de novembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º.:

“§ __. A área onde os veículos ficarem recolhidos será totalmente coberta.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.09.2011.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val”



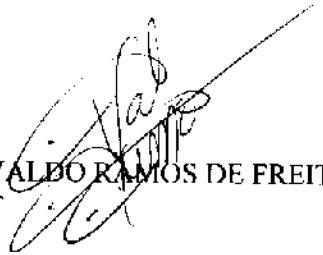
(PL nº. 10.964 - fls. 2)

Justificativa

Nos pátios utilizados na remoção de veículos motorizados, vários veículos deterioram-se, devido à ação do sol e das chuvas. A lataria de alguns automóveis é danificada e apodrecida. A poeira encobre os carros e deixa a imagem com cara de abandono.

Além disso, alguns veículos são abandonados abertos. Com as chuvas, há empoçamento de águas, o que pode facilitar a proliferação de insetos, inclusive do mosquito da dengue...

Considerando o exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta iniciativa.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val"

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



17
P.

15 05
63059

LEI Nº 1930, DE 22 DE SETEMBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 20/09/72, PROMULGA a seguinte lei: ---

Art. 1º - Fica criado, para funcionar junto à - Comissão Municipal de Trânsito e sob a sua dependência, o - SERVIÇO MUNICIPAL DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS - (SEMG).

Art. 2º - O SEMG tem por finalidade a remoção - de veículos motorizados dentro do perímetro urbano do Muni - cípio, desde que caracterizada infração legal que a determi - ne.

Art. 3º - Os serviços prestados pelo SEMG serão executados mediante o pagamento de um "preço", previamente fixado por ato do Executivo, e que deve ser recolhido por - quem der causa à sua intervenção, nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 95, da Lei Federal nº 5.108, de 21 de se - tembro de 1966 - (CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO).

Art. 4º - Para cumprimento do que dispõe esta - lei, o Executivo poderá celebrar convênio diretamente ou a - través da Comissão Municipal de Trânsito, com a Delegacia - Seccional de Polícia para utilização do carro ou carros-quím - che do Estado, à disposição daquela repartição, obrigando - -se, inclusive, pela manutenção do ou dos veículos que forem utilizados.

Art. 5º - Poderão ser credenciados pela Comissão Municipal de Trânsito, com a anuência do Executivo, particu - lares devidamente habilitados e licenciados, a procederem à remoção de veículos motorizados, quando então se lhes abonará 70% (setenta por cento) do "preço" fixado.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado ao particular interveniente, mediante recibo, recolhendo-se - aos cofres municipais as restantes 30% (trinta por cento).

Art. 6º - Ao Órgão fazendário do Município cabe

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1930)

rá a arrecadação e o recolhimento do "preço" devido pelos - serviços do SEMG, instituindo-se, para tal fim, talonário e guias próprias.

Parágrafo Único - Se a intervenção do SEMG se der em dias ou horas em que não haja expediente naquela órgão, o recebimento do "preço" será feito pelo funcionário - ou particular credenciado que estiver prestando o serviço, - responsável ele pelo recolhimento no primeiro dia útil subseqüente, sob as penas da lei.

Art. 7º - Não havendo outros motivos de ordem - legal que o impeçam, a prova do recolhimento do "preço" da remoção, libera o veículo.

Art. 8º - A remoção de veículos somente poderá ser levada a efeito nos casos expressamente contemplados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º - Se estacionado o veículo em local proibido, encontrando-se em seu interior o responsável ou pessoa habilitada, lhe será feita advertência para a sua remoção imediata pelo maio próprio e, na hipótese de recusa, - proceder-se-á à remoção por intervenção.

Parágrafo Único - Se antes de iniciado o deslocamento pela intervenção do SEMG, comparecer ao local o responsável e prontificar-se a retirar o veículo infrator, o "preço" estabelecido no artigo 3º será cobrado com a redução de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de eventual multa incidente, recolhendo-o no ato o funcionário ou particular encarregado da remoção o qual, além de fornecer a primeira via do recibo ao interessado, procederá em seguida de acordo com o parágrafo único do artigo 6º.

Art. 10 - O Executivo, por decreto, fixará o prazo de 30 (trinta) dias as respectivas tabelas para cobrança do "preço" para os serviços do SEMG.

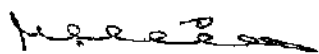
Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, essa

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

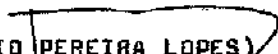


- Fls. 3 -
(Lei nº 1930)

cialmente a Lei nº 1.489, de 14 de dezembro de 1967.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1987, DE 01 DE JUNHO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada -
no dia 23/05/73, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - O Serviço Municipal de Guinchamento - de Veículos Motorizados - (SEMG), criado pela Lei nº 1 930, de 22 de setembro de 1 972, tem, por finalidade, também a remoção de veículos motorizados, dentro do perímetro urbano do Município, quando se caracterizar defeito mecânico.

Parágrafo único - A remoção de veículos prevista neste artigo dependerá da solicitação do interessado.

Art. 2º - Os serviços citados no artigo anterior, serão executados mediante o "preço" estabelecido na Lei nº 1 930, de 22 de setembro de 1 972, fixado por ato do Executivo.

Parágrafo único - O recolhimento deste preço obedecerá aos preceitos da lei citada neste artigo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO VARNARO)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

EJ/vb



16
AB

09
63059

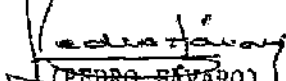
LEI Nº 2284, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, de acordo com -
o que decretou a Câmara Municipal, -
em Sessão Ordinária realizada no dia
08 de fevereiro de 1978, PROMULGA a
seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do art. 5º da -
Lei nº 1930, de 22 de setembro de 1972, passa a vigor com a se-
guinte redação:

"Art. 5º - O Executivo Municipal, através de licitação,
credenciará particular devidamente habilitado e licenciado, pro-
prietário de um terreno - pátio - com, no mínimo 1.000 m² a pro-
ceder a remoção de veículos motorizados, abonando-se-lhes 70% -
(setenta por cento) do "preço" fixado."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor -
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.


(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
rídicos, aos catorze dias do mês de fevereiro de mil novecentos
e setenta e oito.


(RENE FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

lms



10
63099

LEI Nº 3.476, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989

Altera a Lei 1.930/72, para autorizar permissão de execução de guinchamento de veículos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 26 de setembro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 52 a 79 do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 1.930, de 22 de setembro de 1972, alterada pela Lei 2.284, de 14 de fevereiro de 1978, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 52 O Executivo é autorizado a permitir, mediante licitação, a execução do serviço por particulares devidamente habilitados e licenciados, proprietários de terrenos (pátios) com área mínima de 1.000m².

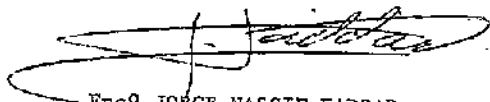
"Parágrafo único. O preço será igual ao fixado para o SEMG e pago pelo interessado ao permissionário, mediante recibo."

"Art. 62 (...)

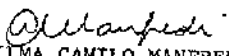
"Parágrafo único. Se a intervenção do SEMG se der em dias ou horas em que não haja expediente no órgão fazendário, o recebimento do preço será feito pelo servidor que estiver prestando o serviço, respondendo ele pelo recolhimento no primeiro dia útil subsequente, sob as penas da lei."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

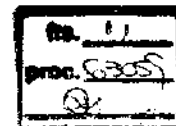
Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (13.11.1989).


Engº JORGE NASSIF RADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (13/11/1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

aat.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.413**

PROJETO DE LEI Nº 10.964

PROCESSO Nº 63.059

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.930/72, que cria o Serviço Municipal de Guinchamento de Veículos Motorizados-SEMG, para exigir cobertura da área onde os veículos forem recolhidos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/10.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em carácter preliminar cabe apontar que a proposta estará em consonância com a lei, se contiver dispositivo apontado que a modificação valerá apenas para os contratos feitos após a publicação da alteração da lei, de acordo com o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, que impõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Assim, para que a proposta possa prosperar é necessário que o autor, ou a Comissão de Justiça e Redação apresente emenda ao projeto, acrescentando que a exigência valerá apenas para contratos novos, sob pena de inconstitucionalidade (princípio da irretroatividade da lei).

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir cobertura da área onde os veículos.



(Parecer CJ nº 1.413 ao PL nº 10.964 – fls 02)

Atento a preliminar, o presente projeto de lei se afigurar revestido da condição da legalidade, encontrando amparo no art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, ambos da Lei Orgânica do Município, eis que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual e nesse sentido a proposição não merece, qualquer reparo.

Quanto á iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

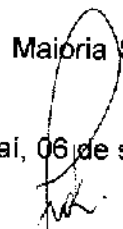
DA COMISSÃO

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Transportes e Trânsito.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

Jundiaí, 06 de setembro de 2011.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Perene Rozante
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.059

PROJETO DE LEI Nº 10.964 de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 1.930/72, que cria o Serviço Municipal de Guinchamento de Veículos Motorizados-SEMG, para exigir cobertura da área onde os veículos forem recolhidos.

PARECER Nº 1.572

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que cria o Serviço Municipal de Guinchamento de Veículos Motorizados-SEMG, para exigir cobertura da área onde os veículos forem recolhidos.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.11/12, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Carta de Jundiaí – art. 6º “caput” c/c o art. 13, I e art. 45.

Acolhendo a sugestão inserta no estudo jurídico, apresentamos, em anexo, a emenda sugerida, que gravita sobre a legística.

Com a emenda, concluímos votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.09.2011.

APROVADO

13/09/11

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

pr

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”

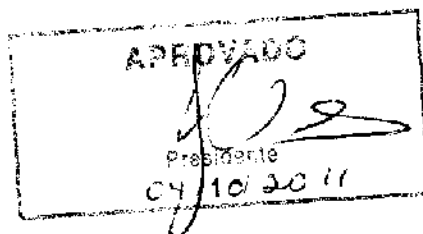
ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.059

PROJETO DE LEI Nº 10.964 de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 1.930/72, que cria o Serviço Municipal de Guinchamento de Veículos Motorizados-SEMG, para exigir cobertura da área onde os veículos forem recolhidos.



EMENDA nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 10.964

Prevê exigência para os novos contratos.

Acrescente-se onde couber:

“§__ A exigência constante do parágrafo anterior valerá apenas para os novos contratos”. (NR).

Sala das Comissões, 13.09.2011.

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

pr

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”

ROBERTO CONDE ANDRADE



15
63059

COMISSÃO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 63.059

PROJETO DE LEI Nº 10.964, de autoria da Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 1.930/72, que cria o Serviço Municipal de Guinchamento de Veículos Motorizados-SEMG, para exigir cobertura da área onde os veículos forem recolhidos.

PARECER Nº 1584

O projeto de lei em análise, de iniciativa do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, tem por intento alterar a Lei 1.930/72, que cria o Serviço Municipal de Guinchamento de Veículos Motorizados-SEMG, nos termos de sua justificativa de fls. 04 e, para tanto, busca contar com o prévio aval da Câmara.

Sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos de transporte e trânsito sua área de análise, entendemos nobre a iniciativa do autor, e não vislumbramos, pois, qualquer inconveniência que se interponha ao seu merecimento, vez que pretende com essa medida exigir cobertura nos pátios onde os veículos forem recolhidos, para evitar danos, devido à exposição ao sol e as chuvas.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.09.2011.

APROVADO
20/10/11

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"
Presidente e Relator

DURVAL LOPES ORLATO
C/ RESTRICOES

FERNANDO BARDI

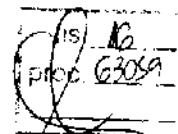
GUSTAVO MARTINELLI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico"



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



PUBLICAÇÃO
07/10/2011

Processo 63.059

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.964

Altera a Lei 1.930/72, que cria o Serviço Municipal de Guinchamento de Veículos Motorizados-SEMG, para exigir cobertura da área onde os veículos ficarem recolhidos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de outubro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 5º. da Lei nº. 1.930, de 22 de setembro de 1972, alterado pelas Leis nºs. 2.284, de 14 de fevereiro de 1978; e 3.476, de 13 de novembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º.:

“§ 2º. A área onde os veículos ficarem recolhidos será totalmente coberta.

§ 3º. A exigência constante do parágrafo anterior valerá apenas para os novos contratos.” (NR)

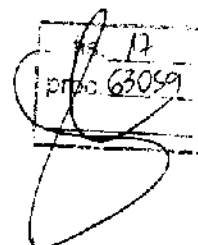
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de dois mil e onze (04/10/2011)


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 797/2011
proc. 63.059

Em 05 de outubro de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

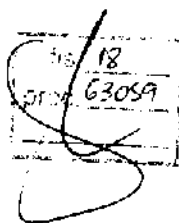
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a
V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.964**,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida no dia 04 último.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.964

PROCESSO Nº. 63.059

OFÍCIO PR/DL Nº. 797/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06 / 10 / 11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Civitan

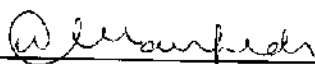
RECEBEDOR: 

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03 / 11 / 11

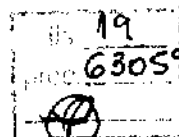
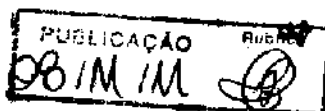


Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 330/2011



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/OUT/2011 11:21 00063470

Processo nº 25.269-7/2011

Apresentado
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
03/11/2011
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 24 de outubro de 2011.

REJEITADO
Presidente
10/11/11

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.964, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 04 de outubro de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com o aprimoramento dos serviços disponibilizados à população pela Administração Pública, alterando o art. 5º da Lei nº 1.930, de 22 de setembro de 1972, para exigir cobertura nas áreas onde são deixados os veículos recolhidos pelo Serviço Municipal de Guinchamento de Veículos Motorizados - SEMG, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

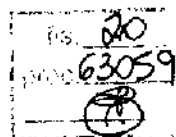
Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 330/2011 – Proc. nº 25.269-7/2011 – PL 10.964)



Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura organizar um serviço público municipal, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

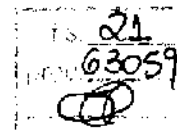
O projeto aprovado também interfere na forma de condução do governo, pois sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para definir o impacto financeiro junto às empresas credenciadas e, se o caso, alterar o valor do serviço remunerado pelo usuário.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Por fim, anotamos que o acréscimo do §3º no art. 5º da Lei nº 1.930/72 também é materialmente inconstitucional por afrontar o princípio da isonomia consagrado no art. 5º da Constituição Federal, não é admissível estabelecer obrigações distintas para algumas empresas somente pelo motivo de ainda não estarem credenciadas, haja vista que a forma de prestação do serviço e a sua remuneração pelo usuário devem ser idênticas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L nº 330/2011 – Proc. nº 25.269-7/2011 – PL 10.964)

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.479

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.964

PROCESSO Nº 63.059

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera a Lei 1.930/72, que cria o Serviço Municipal de guinchamento de Veículos Motorizados - SEMG, para exigir cobertura da área onde os veículos ficarem recolhidos, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 19/21.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo que a proposta é de competência legislativa de sua pessoa política por versar sobre organização administrativa e estar relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Municipal, afrontando o princípio da separação dos poderes, tratado no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º e 144 da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí. Com base nesses argumentos, subscrevemos as razões do Executivo em seus termos, desconsiderando a anterior análise jurídica.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de outubro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico
rsv

João Jampaule Júnior
João Jampaule Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.059

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.964, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 1.930/72, que cria o Serviço Municipal de Guinchamento de Veículos Motorizados-SEMG, para exigir cobertura da área onde os veículos forem recolhidos.

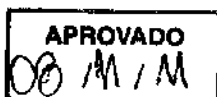
PARECER Nº 1.652

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 330/2011**, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 10.964**, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 1.930/72, que cria o Serviço Municipal de Guinchamento de Veículos Motorizados-SEMG, para exigir cobertura da área onde os veículos forem recolhidos, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 19/21.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade, por inobservar o disposto no art.46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.



Sala das Comissões, 03.11.2011.

ANA TONELLI

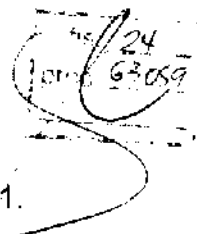
PAULO SÉRGIO MARTINS

rif

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 891/2011

Em 16 de novembro de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

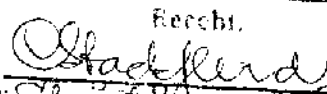
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.964** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 330/2011) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

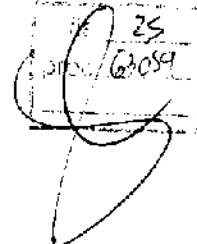
Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

az

Recbi.
ass. 
Nome: <u>Christiane S.</u>
Identidade: <u>19801980</u>
Em <u>17/11/11</u>



Processo 63.059

LEI Nº. 7.780, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera a Lei 1.930/72, que cria o Serviço Municipal de Guinchamento de Veículos Motorizados-SEMG, para exigir cobertura da área onde os veículos ficarem recolhidos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de novembro de 2011, promulga a seguinte Lei:

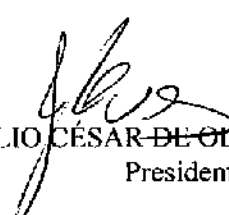
Art. 1º. O art. 5º. da Lei nº. 1.930, de 22 de setembro de 1972, alterado pelas Leis nºs. 2.284, de 14 de fevereiro de 1978; e 3.476, de 13 de novembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º.:

“§ 2º. *A área onde os veículos ficarem recolhidos será totalmente coberta.*

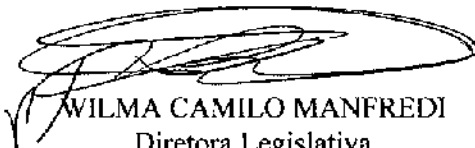
§ 3º. *A exigência constante do parágrafo anterior valerá apenas para os novos contratos.*” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

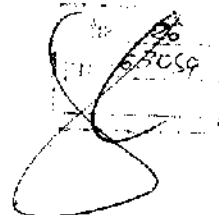
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de dois mil e onze (23/11/2011).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de novembro de dois mil e onze (23/11/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
25/11/2011



Of. PR/DL 918/2011
Proc. 63.059

Em 23 de novembro de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-nos a nosso anterior Of. PR/DL 891/2011, e para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminhamos cópia da LEI Nº. 7.780, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recobi.	
Ass:	<u>Ostachler</u>
Nome:	<u>Christiane S.</u>
Identidade:	<u>19801980</u>
Em <u>24/11/11</u>	